



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF. GAB/060

Vitória, 20 de janeiro de 2026

Senhor
Anderson Goggi Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto Parcial

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 10.311, o Autógrafo de Lei nº 12.047/2025, referente ao Projeto de Lei nº 308/2025, de autoria do Vereador Pedro Trés, à exceção do §2º do Art. 2º e do Art. 6º, na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero apoio para manutenção do voto aposto.

Atenciosamente,

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref. Proc.11803416/2025
Ref. Proc.21205/2025-CMV/DEL
/vpo



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SECRETARIA DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE VITÓRIA
DE: 25/05/2026

RÚBRICA

LEI N° 10.311

Dispõe sobre a Rota Turística e Cultural de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Rota Turística e Cultural de Vitória, que consiste na identificação e mapeamento dos pontos turísticos, estabelecimentos e eventos locais, incluindo aqueles previstos no Calendário Oficial do Município, que expressem a cultura, a história, as tradições e a identidade local.

Parágrafo Único. A presente lei tem como objetivos:
I - fomentar o turismo cultural e gastronômico no Município de Vitória;

II - valorizar a memória histórica e a diversidade cultural da cidade;

III - estimular a economia local por meio do reconhecimento e da divulgação de estabelecimentos e eventos de relevância cultural;

IV - ampliar o acesso da população local e de turistas às manifestações culturais, pontos turísticos e à gastronomia típica da região;

V - fortalecer a identidade cultural capixaba e o sentimento de pertencimento dos municípios.

Art. 2º. O Poder Público municipal deverá identificar, mapear e divulgar, em sítio eletrônico oficial, informações sobre a localização, os horários de funcionamento, imagens e um breve texto descritivo de pontos turísticos naturais, históricos, arquitetônicos e culturais localizados no Município, bem como de estabelecimentos e eventos gastronômicos e artísticos que possuam características representativas da cultura local, incluindo aqueles previstos no Calendário Oficial do Município.

§1º. As informações sobre a Rota Turística e Cultural deverão ser atualizadas, no máximo, a cada 06 (seis) meses.

§2º. VETADO.

Art. 3º. Fica criado o selo "Rota Turística e Cultural de Vitória", a ser concedido, mediante solicitação, a estabelecimentos e iniciativas culturais que queiram integrar oficialmente a Rota Turística e Cultural de Vitória.

§1º. A concessão do selo será regulamentada por ato do Poder Executivo, que estabelecerá os critérios de adesão e manutenção, bem como as hipóteses de exclusão do estabelecimento ou evento da Rota Turística e Cultural, observando-se, obrigatoriamente:

I - o compromisso com a valorização da cultura local;

II - o uso de elementos regionais na decoração, nos produtos ou nos serviços;

III - o apoio ou a promoção de atividades culturais e artísticas locais.

§2º. O selo poderá ser exibido em local visível no estabelecimento, bem como em materiais promocionais e mídias digitais, com o objetivo de incentivar o reconhecimento e a preferência do público.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, para executar, fomentar e expandir as ações previstas nesta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 6º. VETADO.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 20 de janeiro de 2026

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.11803416/2025

Ref.Proc.21205/2025-CMV/DEL

/vpo

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3300330035003500390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

PARECER N° 119 / 2026

PROCESSO N° 11803416/2025

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/SUB-RI,

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 12.047/2025, referente ao Projeto de Lei nº 308/2025, de autoria do vereador Pedro Trés, aprovado em sessão realizada em 22 de dezembro de 2025, cuja ementa assim dispõe: "**Dispõe sobre a Rota Turística e Cultural de Vitória.**".

Consta manifestação da Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória, fls. 17/19 e da Secretaria de Cultura, fls. 24/25.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa instituir a "**Rota Turística e Cultural de Vitória**", voltada para os segmentos de turismo cultural, histórico e gastronômico.

Na justificativa, acostada nos autos do processo legislativo nº 21205/2025, o nobre vereador afirma que se criada a Rota Turística esta promoverá o desenvolvimento local, reforçará a identidade cultural da capital e aproximará cidadãos e visitantes da riqueza histórica e artística de Vitória:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL**

A proposta da Rota Turística e Cultural, portanto, visa organizar e divulgar, em plataforma oficial de fácil acesso, uma espécie de itinerário que reúna os principais pontos turísticos e culturais do município, bem como estabelecimentos e eventos que representem a cultura, a história, as tradições e a identidade local, constituindo-se, assim, uma ferramenta estratégica que poderá ser utilizada para ampliar o acesso da população à cultura, fomentar o turismo e impulsionar o comércio local.

Nessa mesma linha, a criação do selo “Rota Turística e Cultural de Vitória” representa um incentivo adicional, permitindo que bares, restaurantes, ateliês, cafés, centros culturais e demais iniciativas que desejem integrar a rota possam se cadastrar e obter reconhecimento público, funcionando como uma autenticação de identidade e pertencimento cultural. Essa iniciativa não só estimula a adesão de novos agentes, como também eleva o padrão de qualidade e autenticidade dos serviços oferecidos.

Dante do exposto, nota-se que a presente proposta tem o potencial de se tornar uma ferramenta de baixo custo e alto impacto, que promove desenvolvimento local, reforça a identidade cultural da capital e aproxima cidadãos e visitantes da riqueza histórica e artística de Vitória. Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Desta forma, verifico que a criação da Rota contribuirá para a promoção do turismo, gerando emprego e renda. Quanto ao turismo, a Constituição Federal no art. 180 dispõe ser competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, *vide*:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

E, ainda, a Lei Orgânica do Município - LOM, em seu artigo 256 dispõe que o Município, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural, *in verbis*:

Art. 256 O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL**

reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Neste sentido, constata-se que as regras constantes do Autógrafo de lei não tratam de nenhuma matéria cuja competência para legislar a Constituição Federal tenha atribuído privativamente a um ente federativo. Ao contrário, estabeleceu a competência material comum.

Como observa Luiz Alberto David Araújo, das competências comuns surgem às chamadas competências concorrentes impróprias, as quais têm lugar ante a necessidade de se dar alicerce legislativo para o exercício de uma competência comum.

Logo, de tais imperativos materiais impostos aos entes federativos decorrem a prerrogativa legislativa para regular suas atribuições, direitos e obrigações para a consecução de seus objetivos, ou seja, para firmar uma política pública da área objeto de sua competência material¹.

No caso dessas competências comuns impróprias, não há no regime jurídico constitucional balizas quanto ao limite do seu exercício, de modo que cada ente federativo pode legislar de maneira integral sobre a matéria, ficando a situação regulamentada submetida, por sua vez, ao espectro regrativo das leis de todas as ordens da federação, visando sempre à consecução do seu objetivo comum.

Por tal razão, fica evidente a existência de competência legislativa para tratar da matéria alvo do projeto em apreço, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Analisemos o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva. A Lei Orgânica Municipal - LOM assegura a independência dos Poderes Legislativo e Executivo em seus art. 2º². Com efeito, nenhum dos

¹ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 274-275.

² Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

Poderes pode interferir no funcionamento do outro, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a LOM, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas alguma autoridade como forma de subordinar a ele a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado³.

Neste prisma, estabelece a LOM, em seu art. 80, parágrafo único, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, *vide*:

Art. 80. (...)

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1998)

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V.

Com efeito, o objeto deste Autógrafo de Lei em nada atinge o funcionamento e organização do Poder Executivo, o que conduz ao entendimento pela possibilidade de iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco. Isso porque não visa primordialmente a criação de atribuição a Secretaria, apenas estabelece a criação de uma rota turística, ou seja, normas de diretrizes, vetores aptos a orientar uma política pública municipal.

³ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

Nesse sentido, a própria Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória, fls. 18/19, manifestou concordância com o projeto, tendo ressaltado a grande relevância do mesmo:

O Autógrafo de Lei nº 12.047/2025 institui a Rota Turística e Cultural de Vitória, com foco na identificação, mapeamento, valorização e divulgação de pontos turísticos, estabelecimentos e eventos que representem a cultura, a história, as tradições e a identidade local do município, bem como na criação de um selo “Rota Turística e Cultural de Vitória”. Não obstante o fato de a proposta legislativa já ser atendida parcialmente, considerando a existência de seção específica no site da Prefeitura de Vitória que apresenta os inúmeros atrativos turísticos da cidade (<https://www.vitoria.es.gov.br/turista>), o referido Autógrafo possui alinhamento direto com as políticas públicas de desenvolvimento do turismo, da economia criativa e da valorização do patrimônio cultural. Tal alinhamento se evidencia ao estabelecer objetivos claros, como o fomento ao turismo cultural e gastronômico, o fortalecimento da identidade capixaba e o estímulo à economia local, conforme previsto no art. 1º e seu parágrafo único.

(...)

Do ponto de vista técnico e de política pública de turismo e cultura, opina-se pela conveniência e oportunidade da instituição da Rota Turística e Cultural de Vitória, nos termos do Autógrafo de Lei nº 12.047/2025.

Assim, constatamos a competência legislativa do Município de Vitória e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, portanto, não há falar em vício de constitucionalidade formal orgânica e em vício formal subjetivo.

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

verifica-se que o texto do Autógrafo **(i)** Institui a Rota Turística e Cultural de Vitória, bem como estabelece seus objetivos; **(ii)** atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pela identificação, mapeamento e divulgação das informações da Rota Turística e Cultural, em sítio eletrônico oficial, com atualização periódica máxima de seis meses; **(iii)** cria o selo "Rota Turística e Cultural de Vitória", a ser concedido, aos estabelecimentos e iniciativas culturais que queiram integrar oficialmente a Rota Turística e Cultural de Vitória. **(iv)** autoriza o Poder Público a firmar parcerias com entidades públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, para executar, fomentar e expandir as ações;

Logo, a norma jurídica constante deste Projeto de Lei visa a concretizar preceitos constitucionais, incentivando o turismo no âmbito do Município de Vitória.

No entanto há duas ressalvas a serem feitas:

(i) quanto ao parágrafo segundo do art. 2º, que ao que parece está incompleto: "*S 2º Deverá ser incluído na Rota Turística e Cultural os eventos*" - ele não acrescenta nada e não possui pontuação ao final. Não foi possível entender qual a intenção do legislador, até porque o *caput* do artigo não faz qualquer menção a evento. Assim, a fim de evitarmos qualquer tipo de confusão ou interpretação equivocada, recomendamos o voto ao mesmo.

(ii) quanto ao art. 6º, que estipula o prazo de 30 (trinta) dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei.

O entendimento no Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da incompatibilidade de dispositivos legais que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para regulamentação de disposições legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Assim afirma o STF (ADI 4052/SP):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA N° 24/2008 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA O GOVERNADOR EXPEDIR DECRETOS E REGULAMENTOS PARA FIEL EXECUÇÃO DAS LEIS (CE PAULISTA, ART. 47, III). VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEFINIÇÃO DE COMPORTAMENTOS CONFIGURADORES DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE (CE PAULISTA , ART. 20, XVI E ART. 52, §§ 1 °, 2 ° E 3 °). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, I). SÚMULA VINCULANTE 46/STF. ATRIBUIÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA A PROPOSITURA DE PROJETOS DE LEI EM MATÉRIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL (ART. 24, § 1 °, N. 4). OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS -MEMBROS DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS ESTRUTURANTES DO PROCESSO LEGISLATIVO .
1. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais.** Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.

Desta forma, o fato do legislativo estipular prazo para que o executivo regulamente a lei viola o princípio da separação dos poderes.

Nesse contexto, **recomendados o VETO ao parágrafo segundo do artigo 2º e ao artigo 6º** do Autógrafo de Lei n° 12.047/2025.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o Parecer.

Em 20 de janeiro de 2026.

TAREK MOYES

MOUSSALLEM:022734

60767

Assinado de forma digital por

TAREK MOYES

MOUSSALLEM:02273460767

Dados: 2026.01.20 15:45:21 -03'00'

TAREK MOYES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 – OAB/ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.*34.607-** em 20/01/2026 15:46:56. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:

B821AD84-8F8F-467D-840B-0FF71C36B555

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330035003500390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em 30/01/2026 14:02

Checksum: **B2F3599EA079F25B9B49CB6F749C3B23ED5DAD0E030E6DD98B0331177FAEFFF0**